

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC)**

Ref.: Inquérito Civil Público nº 014/2020 (SIMP 000548-310/2020)

**Requerido:** HERNANDE JOSÉ DE SÁ RODRIGUES

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público (MP), nos termos do art. 129, III, da Constituição da República de 1988, é o órgão incumbido de "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*";

**CONSIDERANDO** que, em consonância com o art. 127 da Carta Magna de 1988, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do MP, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC) incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

**CONSIDERANDO** que o CPC trouxe ao ordenamento pátrio o *princípio do estímulo da solução por autocomposi-*

Av. Cândido Coelho, 202, Centro São João do Piauí-Piauí, CEP: 64760-000/  
Email: segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br / Tel. (89)3483-1042.



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

ção, que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que disciplina a aplicação das normas jurídicas brasileiras de uma maneira geral, dispõe em seu art. 26:

Art. 26. **Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público**, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, **celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.**

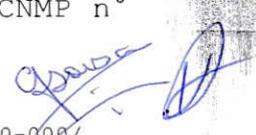
§1º O compromisso referido no *caput* deste artigo:

(...)

IV - **deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento;**

**CONSIDERANDO** que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº

Av. Cândido Coelho, 202, Centro São João do Piauí-Piauí, CEP: 64760-008/  
Email: segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br / Tel. (89)3483-1042.



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

**CONSIDERANDO** que a Resolução do CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, admitiu a possibilidade de compromisso de Termo de Ajustamento de Conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o Compromisso de Ajustamento de Conduta disciplinado na Resolução n. 179/2017 do CNMP objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei n. 8.429/1992, inclusive com a reparação do dano sofrido pelo erário, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática dos atos de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) permite o acordo de leniência como negócio atípico em processo de improbidade administrativa de pessoas jurídicas, e, em intersecção com a Lei de Improbidade Administrativa, forma um microssistema legal de combate a atos lesivos ao patrimônio público, cuja convencionalidade passou a ser admitida pelo art. 36, §4º, da Lei n. 13.140/2015, como forma de resolução de conflitos;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) trouxe diversas mudanças visando o aprimoramento à persecução penal em nosso País, ao tempo em que também promoveu alterações na Lei n. 8.429/92 (LIA), que disciplina os atos de improbidade administrativa, cujo artigo 17,

Av. Cândido Coelho, 202, Centro São João do Piauí-Piauí, CEP: 64760-2007  
Email: segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br / Tel. (89)3483-1042.



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

§§1º e §10-A, passou e começou, respectivamente, a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 17 (...)

§1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

(...)

§10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

**CONSIDERANDO** que o Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) é um negócio jurídico, com submissão às regras do Código Civil, sujeitando-se, porém, ao regime de direito público;

**CONSIDERANDO** que se pode dizer que o ANPC é uma modalidade/espécie de termo de ajustamento de conduta, que deve seguir, destarte, a normatização do assunto em geral, salvo naquilo que houver incompatibilidade (Igor Pereira Pinheiro, em LEI ANTICRIME E ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, aspectos teóricos e práticos, p. 13/14);

**CONSIDERANDO** o Direito Público do século XXI deve ser compreendido em novas bases, exigindo estratégias conciliatórias que não significam dispor indevidamente do interesse público, porém, ao contrário, realizá-lo de modo mais efetivo e justo;

**CONSIDERANDO** o Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 253-885-0/MG, de Relatoria da Mi-

Av. Cândido Coelho, 202, Centro São João do Piauí-Piauí, CEP: 64760-000/  
Email: segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br / Tel. (89)3483-1042.



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

nistra Ellen Grace, relativizando o Princípio da indisponibilidade dos Bens Públicos, num contexto pós-positivista que tem o seguinte aresto:

Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, **há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse. (GRIFOS NOSSOS).**

**CONSIDERANDO** que, nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 1107), faz-se mister a aplicação de um juízo de proporcionalidade quando da prolação da sentença condenatória no campo da improbidade administrativa, sendo que ele deve ser exigido também quando da realização de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público ou ANPC, nos seguintes termos:

"A aplicação das sanções pressupõe, como adiantamos, a observância do princípio da proporcionalidade, exigindo-se correlação entre a natureza da conduta de improbidade e a penalidade imposta ao autor. **A aplicação do princípio é relevantíssima no caso de improbidade em virtu-**

Av. Cândido Coelho, 202, Centro São João do Piauí-Piauí, CEP: 64760-000/  
Email: segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br / Tel. (89)3483-1042.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

de de a lei apresentar tipos abertos, dando margem a interpretações abusivas. Desse modo, condutas de menor gravidade não são suscetíveis de sanções mais severas do que exige a natureza da conduta. (GRIFOS NOSSOS).”

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 001/2020 do Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), segunda a qual a celebração de ANPC é absolutamente permitida pela legislação vigente, sendo instrumento de significativa valia para a proteção do patrimônio público (material e imaterial) e para o combate à corrupção no Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que, no dia 17 de agosto de 2020, o Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI) reuniu-se virtualmente para apreciação da proposta quanto à celebração de **ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC' s)** nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, ocasião em que foi aprovada a Resolução CPJ/PI n. 04/2020;

**CONSIDERANDO** que as avenças reguladas pela Resolução CPJ/PI n. 04/2020 poderão ser celebradas, **tanto na fase extrajudicial** quanto na fase judicial, com as pessoas físicas ou jurídicas, visando à aplicação célere e proporcional das respectivas sanções, em qualquer ato de improbidade administrativa, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa;



Av. Cândido Coelho, 202, Centro São João do Piauí-Piauí, CEP: 64760-000/  
Email: segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br / Tel. (89)3483-1042.

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

CONSIDERANDO o fatos apurados no Inquérito Civil Público nº 014/2020 (SIMP 000548-310/2020), que revela a conduta do Prefeito Municipal de Pedro Laurentino, no exercício financeiro de 2014 - Sr. Hernande José de Sá Rodrigues, sobre a contratação de pessoal sem concurso público ou teste seletivo e ausência de retenção do INSS dos contratados, concorrendo com a prática do ato de improbidade;

CONSIDERANDO que a conduta de HERNANDE JOSÉ DE SÁ RODRIGUES se amolda às hipóteses descritas no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o acordante confessou formal e circunstanciadamente os fatos;

CONSIDERANDO que as tratativas prévias, as celebrações e a fiscalização do presente Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) devem observar os parâmetros materiais e procedimentais previstos na Resolução (Res.) CPJ/PI n. 04/2020;

CONSIDERANDO assegurar a eficácia dos comandos da Lei nº 8.429/1992, e, ainda, tendo o envolvido se prontificado a firmar acordo (ANPC);

**RESOLVEM** o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, representado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, doravante denominado **COMPROMITENTE** e, de outro lado, **HERNANDE JOSÉ DE SÁ RODRIGUES**, portador do CPF nº 788.365.733-04, brasileiro, nascido em 19/03/1979, residente e domiciliado na Rua

Av. Cândido Coelha, 202, Centro São João do Piauí-Piauí, CEP: 64760-000/  
Email: segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br / Tel. (89)3483-1042.



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

Benedito Oliveira, nº 808, Centro, São João do Piauí/PI, CEP 64760-000, **doravante denominado de COMPROMISSÁRIO**, acompanhado pela sua Advogada constituída, **Drª. GILDETE DIAS DE SOUSA**, inscrita na OAB/PI sob o nº 2.352/92 firmar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC)**, com a plena eficácia de título executivo, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**DA PARTICIPAÇÃO DOS FATOS E DO ACEITE À APLICAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 3º, I, DA RES. N. 04/2020, DO CPJ/PI**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** o COMPROMISSÁRIO reconhece que realizou a contratação de pessoal sem concurso público ou teste seletivo e deixou de reter a contribuição previdenciária (INSS) dos contratados, sendo que tais condutas ilegais e ímprobas afrontaram os dispositivos legais, fazendo incidir o artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

**Parágrafo Único.** O COMPROMISSÁRIO, ao confessar a participação dos referidos fatos, devidamente descritos no bojo do **Inquérito Civil Público nº 014/2020 (SIMP 000548-310/2020)**, assume a obrigação de não impugnar judicialmente o presente acordo (ANPC), sendo este firmado de livre e espontânea vontade, após prévio conhecimento de seus termos e com o devido acompanhamento dos(as) advogados(as) em todos os seus atos, aceitando voluntariamente, pelo menos, a 01 (uma) das sanções previstas na LIA e no art. 4º da Res. CPJ/PI N. 04/2020, a seguir referidas.



Av. Cândido Coelho, 202, Centro São João do Piauí-Piauí, CEP: 64760-000/  
Email: segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br / Tel. (89)3483-1042.

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI N. 8.429/92  
(LIA), PARA FINS DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA  
RES. N. 04/2020, DO CPJ/PI

**CLÁUSULA TERCEIRA:** o COMPROMISSÁRIO se compromete ao pagamento de uma remuneração do cargo de Prefeito Municipal que exercia no exercício de 2014, equivalente a **R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**, a título de **MULTA CIVIL** pelos atos ímprobos praticados (LIA, art. 12, III), a ser paga em **60 (sessenta) parcelas**, até o dia 10 de cada mês, a contar da homologação judicial, revertidos de forma específica em favor da **2ª COMPANHIA DO 11º BATALHÃO POLICIAL MILITAR, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ, COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR, COM SEDE EM SÃO JOÃO DO PIAUÍ**, para uso na aquisição do software **PMPI MOBILE**, instrumento este a ser integrado na estrutura desta companhia, assim como para fomento do Projeto **PELOTÃO MIRIM** ou outros projetos sociais.

**Parágrafo Único.** O valor será depositado mensalmente em conta judicial a ser criada para este fim.

**DAS CLÁUSULAS GERAIS**

**CLÁUSULA QUARTA:** o descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas na presente avença importará na aplicação de multa cominatória diária, além do valor principal, de **R\$ 1.000 (mil reais)**, a ser executada judicialmente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no art.



Av. Cândido Coelho, 202, Centro São João do Piauí-Piauí, CEP: 64760-000/  
Email: segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br / Tel. (89)3483-1042.



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

5º, 56º, da Lei Federal n. 7.347/1985 (LACP), além do art. 536 do Novo Código de Processo Civil (CPC).

**CLÁUSULA QUINTA:** o COMPROMISSÁRIO fica ciente da natureza de título extrajudicial deste termo (ANPC), apto a produzir efeitos a partir de sua celebração e de que poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativa-mente, em caso de descumprimento das obrigações pactuadas.

**CLÁUSULA SEXTA:** O COMPROMISSÁRIO obriga-se ainda a informar qualquer alteração de endereço a esta Promotoria de Justiça de São João do Piauí/PI, cabendo-lhe ainda o compromisso de comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação, intimação ou aviso prévio, devendo ainda apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e prosseguimento da denúncia em caso de inércia.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Em caso de descumprimento do ANPC, a pessoa (física ou jurídica) perderá os benefícios pactuados, haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e a execução judicial dos valores não pagos, bem como será instaurado ou retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizada ou retomada a ação civil pública, conforme o caso, sem prejuízo de utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo responsável do descumprimento da composição.

**Parágrafo Único.** Atestando o descumprimento da avença, integral ou parcialmente, o órgão de execução ministerial poderá promover a execução judicial, nos termos



Av. Cândido Coelho, 202, Centro São João do Piauí-Piauí, CEP: 64760-000/  
Email: segunda.pj.saojoao@mppi.mp.br / Tel. (89)3483-1042.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**

do art. 11 da Resolução CNMP nº 179/2017, no que for compatível, sem prejuízo da propositura da ação de improbidade cabível.

Fica registrado que, uma vez firmado o presente acordo pelo COMPROMISSÁRIO, o COMPROMITENTE requererá a homologação da avença em juízo, com instauração de procedimento administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do presente termo de compromisso (ANPC).

Por fim, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, assinam o presente compromisso (ANPC) para todos os efeitos legais, em 03 (três vias).

São João do Piauí/PI, 19 de novembro de 2020.

[Assinado digitalmente]

**JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA**

**Promotor de Justiça**

**HERNANDE JOSÉ DE SÁ RODRIGUES**

Compromissário

**Dr<sup>a</sup>. GILDETE DIAS DE SOUSA**

Advogada

**OAB/PI nº 2.352/92**